Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.o 26/91

PROJETO DE LEI Nº ~~10/91~~ - PM

PROTOCOLADO
PROCESSO N.o 183/91
CM-PALMITAL 05/08/91
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos
Para Redação e Finanças e Orçamentos
C M Palmital, em 05/08/91
Wandecley Miguel Jardim
Presidente

Proibe o abate clandestino de bovinos e suinos destinados à comercialização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:

Artigo 1º - Fica terminantemente proibido o abate clandestino de bovinos e suinos, quando destinados à comercialização, nos termos do artigo 4º, inciso XXXVI da Lei Orgânica do Municipio de Palmital.

Parágrafo Único - Entende-se por abate clandestino, aquele realizado fora do matadouro Municipal e fora de frigoríficos.

Artigo 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal tipificada, a infração constante do artigo 1º acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, no caso de infrator primário.

II - Multa em valor equivalente ao produto, em caso de reincidência.

III - Na terceira infração, apreensão do produto, com destinação a entidades assistenciais ou, condenação do produto, quando se verificar falta de condição higiênico-sanitária, ou, nocividade à saúde Pública, atestado por médico-veterinário.

IV - Na quarta infração, interdição do estabelecimento por 30 dias, além da multa de que trata o inciso II.

Artigo 3º - O Chefe do Executivo regulamentará por Decreto esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação, estabelecendo os modelos dos impressos de advertência,

auto de infração, auto de apreensão e auto de condenação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 18 de junho de 1991.

BRAZ BIONDI
Prefeito Municipal

APROVADO
EM Única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR (com Emenda) Unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 02/09/91
Wanderley Miguel Jardim
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C.M. Palmital, 02/09/91
Wanderley Miguel Jardim
Presidente

ENCAMINHADO
EM 04/Setembro/91
OFÍCIO N.º 510/91
Nair A. Valério Dias
SUB DIRETOR LEGISLATIVO

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI N.o 26 / 91

Projeto de Lei nº ~~10/91~~ - PM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossas Senhorias, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo o Projeto de Lei nº 10/91 - PM, que proibe o abate clandestino de bovinos e suinos destinados à comercialização.

Construimos o novo matadouro Municipal, para-- orefecer condições de higiene da carne que é consumida pela população, mas, mesmo assim, muitos dos proprietários de açougues estão- abatendo "no mato", sem as mínimas CONDIÇÕES DE HIGIENE, o gado e o porco que é consumido pela população.

Chegamos mesmo a observar, e a ter notícias do transporte desta carne do animal abatido clandestinamente, ser -- feito em condições precaríssimas, em caminhões recobertos com encerados imundos e que tiveram contacto direto com as fezes dos ani-- mais, o que poderá certamente contaminar a carne.

A A própria Lei Orgânica do Municipio de Palmital proibe expressamente o abate clandestino, dos animais destinados ao consumo, só que, esta proibição não está sendo observada,e depende de regulamentação.

A única maneira de coibir os abusos, será a -- aplicação de uma lei que efunda coimas, para vitar a veza dos in-- fratores.

Considerando-se o asserto neste Projeto de Lei para o bem comum, plasmado com penalidades de maneira progressiva- e constante, e, de conteúdo pragmáttico, temos certeza de que serão atingidas as lindes do bem estar coletivo.

Pelo exposto, e confiando no espírito de Justiça de Vossas Excelências, esperamos que seja aprovado o presente - projeto de Lei, de importância para o bem comum e para a saúde pú-

blica.

Antecipadamente agradecendo, aproveitamo-nos-do ensejo para apresentar-lhes os protestos de elevada considera-ção e estima.

ATENCIOSAMENTE

BRAZ BIONDI
Prefeito Municipal